



ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2026

ATO N° 005-CCCCFO-BM-2026

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA CFO BM-2026, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 118/GCG/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.466, datado de 07 de novembro de 2025, escudado no que pontifica o Edital nº 001/2025 CFO BM-2026:

RESOLVE:

- 1. TORNAR PÚBLICO** a solução do RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – CFO BM 2026 (DOADOR DE MEDULA ÓSSEA), interposto pelo candidato STEVEN LIMA DA SILVA, conforme as regras contidas no capítulo VI, subitem 6.10 do Edital Nº 001/2025 CFO BM-2026.

“SOLUÇÃO AO RECURSO CBM-OFN-2026/00607

1 RELATÓRIO

Trata-se de ofício CBM-OFN-2026/00607 encaminhado pela Secretaria de Concursos, por meio do qual se solicita manifestação técnico-jurídica acerca de recurso administrativo interposto pelo candidato STEVEN LIMA DA SILVA contra decisão que indeferiu seu pedido de isenção da taxa de inscrição, no valor de R\$ 120,00, no Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Paraíba – CFO BM 2026, regido pelo Edital nº 001/2025, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de dezembro de 2025.

O requerente fundamenta o pedido de isenção na condição de doador voluntário de medula óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME desde 29 de setembro de 2021, invocando, para tanto, o art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.656/2018, bem como jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, segundo a qual o cadastro em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde seria suficiente para a fruição do benefício, reputando indevida a exigência editalícia de comprovação de doação efetiva.

Consta, ainda, certidão administrativa informando que o candidato efetuou regularmente o pagamento da taxa de inscrição, encontrando-se sua situação financeira devidamente quitada.



2 DOS FATOS

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o candidato STEVEN LIMA DA SILVA, no período regular de inscrições do certame (08 a 26 de dezembro de 2025), protocolou pedido de isenção da taxa de inscrição de R\$ 120,00, com fundamento no item 6.10.2, alínea "b", do Edital nº 001/2025 – CFO BM 2026, que trata da hipótese de doação de medula óssea, com remissão expressa às Leis Estaduais nº 8.819/2009 e nº 14.090/2025.

O pedido foi indeferido na fase inicial por ausência de comprovação de doação efetiva de medula óssea, requisito expressamente previsto no subitem 6.10.2.3, alínea "c", do edital. Diante do indeferimento, o candidato procedeu ao pagamento da taxa de inscrição em 20 de dezembro de 2025, a fim de assegurar sua participação no certame, e, concomitantemente, interpôs recurso administrativo, sustentando a suficiência do cadastro no REDOME para a caracterização da condição de doador.

Em sede recursal, o interessado alegou, em síntese, que a Lei Federal nº 13.656/2018 não exige a comprovação de doação efetiva, mas apenas o cadastro como doador em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, defendendo interpretação conforme a Constituição das normas estaduais e do edital, à luz dos princípios da razoabilidade, isonomia e da finalidade da política pública de incentivo à doação de medula óssea. Apontou, ainda, a existência de jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais no sentido da desnecessidade de doação efetiva, bem como a impossibilidade biológica de submeter a fruição do benefício a evento aleatório e alheio à vontade do candidato, como a compatibilidade genética.

Por fim, conforme certidão administrativa específica, restou comprovado que o pagamento da taxa de inscrição foi regularmente efetuado pelo candidato, constando sua situação financeira como quitada, de modo que eventual deferimento do recurso implicaria a restituição do valor recolhido, nos termos das normas administrativas aplicáveis.

3 DOS FUNDAMENTOS

A análise do pedido de isenção e do recurso interposto deve ser realizada à luz do regime jurídico estabelecido pelo Edital nº 001/2025 – CFO BM 2026, instrumento convocatório que vincula a Administração e os candidatos, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da isonomia e da segurança jurídica. No caso específico da isenção por doação de medula óssea, o edital incorporou expressamente as Leis Estaduais nº 8.819/2009 e nº 14.090/2025, adotando o conceito jurídico estadual de doador de medula óssea para fins de concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

A Lei Estadual nº 14.090/2025, que instituiu o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, dispõe de forma clara, em seu art. 3º, que se considera doador de medula óssea, para os fins do referido estatuto, toda pessoa cadastrada no REDOME e que tenha realizado a doação de medula óssea, estabelecendo, portanto, requisito cumulativo que não se satisfaz com o mero cadastramento ou com a realização de procedimentos preparatórios de tipificação. Em consonância com esse comando legal, o edital exige, além de documento que comprove a qualidade de doador expedido pela



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:32hs.

Documento Nº: 9936567.82890853-7477 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890853-7477>



entidade coletora, documento específico que comprove a realização da doação de medula óssea.

É certo que a Lei Federal nº 13.656/2018, ao tratar da isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, faz referência aos candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, sem mencionar expressamente a necessidade de doação efetiva, e que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem, de modo predominante, interpretado tal dispositivo de forma teleológica, entendendo suficiente o cadastro no REDOME para fins de concursos federais ou de certames que reproduzam exclusivamente o regime da norma federal. Todavia, tal interpretação jurisprudencial não possui efeito vinculante automático sobre concursos estaduais que, no exercício de sua autonomia legislativa e administrativa, tenham adotado disciplina própria e mais específica, desde que não haja afronta direta e manifesta à Constituição.

No âmbito do Estado da Paraíba, a edição da novel Lei Estadual nº 14.090/2025 representa opção legislativa válida de densificação do conceito de doador de medula óssea para fins de benefícios concedidos em concursos estaduais, exigindo a realização efetiva da doação como condição para a fruição da isenção. Tal opção, ainda que possa ser objeto de debate quanto à sua razoabilidade ou adequação à política pública nacional, não se revela, em juízo administrativo, como manifestamente ilegal ou inconstitucional, de modo que sua eventual invalidação compete ao Poder Judiciário, e não à Administração Pública no exercício de autotutela.

Nesse contexto, prevalece o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode afastar, em favor de candidato específico, regra objetiva e previamente estabelecida no instrumento convocatório, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à autolimitação administrativa. O deferimento do pedido de isenção em desconformidade com o edital implicaria tratamento desigual em relação a outros candidatos em situação idêntica, além de potencializar a judicialização do certame.

No tocante aos efeitos financeiros, verifica-se que o candidato, ciente do indeferimento inicial, procedeu ao pagamento regular da taxa de inscrição, garantindo sua participação no concurso. Assim, a manutenção do indeferimento do recurso não acarreta prejuízo imediato à sua permanência no certame, ao passo que eventual deferimento administrativo implicaria a necessidade de restituição do valor pago, providência que somente se justificaria diante de reconhecimento administrativo ou judicial do direito à isenção.

4 CONCLUSÃO

Dante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, na legislação estadual expressamente incorporada ao Edital nº 001/2025 – CFO BM 2026 e na análise jurídica empreendida, opina-se, de forma opinativa e não vinculante, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por STEVEN LIMA DA SILVA (inscrição nº 2600145), em razão da ausência de comprovação, por documento idôneo, da realização de doação efetiva de medula óssea, requisito exigido cumulativamente para a concessão da isenção da taxa de inscrição.

Registra-se que o candidato efetuou regularmente o pagamento da taxa de inscrição, encontrando-se sua situação financeira quitada, razão pela qual



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:32hs.

Documento Nº: 9936567.82890853-7477 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890853-7477>



▼PBdoc

permanece regularmente inscrito no certame, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca da validade da exigência prevista na legislação estadual e no edital.

Ressalva-se, por fim, que a verificação da autenticidade e higidez da documentação apresentada, bem como a condução dos atos administrativos relativos à inscrição, homologação e demais fases do concurso, permanecem sob a responsabilidade da Secretaria de Concursos e da Comissão Coordenadora, nos limites de suas atribuições legais.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA SILVA – TC BM QOEM
MEMBRO RELATOR DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE
RECURSAL

DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE
MEMBRO REVISOR DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE
RECURSAL

PAULO EDUARDO DE MELO GUIMARÃES – TC BM QOEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE
RECURSAL”

2. Com base no exposto, entende-se pelo INDEFERIMENTO do recurso do candidato STEVEN LIMA DA SILVA, CPF XXX.XXX.994-35, uma vez que a comissão coordenadora do concurso público para o CFO BM/2026 opera conforme as regras contidas no edital Nº 001/2025 CFO BM-2026.
3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o DISPONIBILIZE na INTERNET através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL BM QOEM
Coordenador-Geral da Comissão do CFO BM-2026



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:32hs.
Documento Nº: 9936567.82890853-7477 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890853-7477>



▼PBdoc